



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 995 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: artigo 4º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Obter pagamento em atraso

SANEADOR-SENTENÇA Nº 160/2023

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos; e

Reclamada: ----- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que solicitou a passagem para autoconsumo da sua microprodução solar e que a Reclamada não pagou ao Reclamante o fornecimento de eletricidade que produziu desde 5 de abril de 2022. Pede, a final, a condenação da Reclamada do pagamento do valor produzido pelo aparelho de € 100,00.

A Reclamada nada disse ou requereu.

Por despacho de 23 de abril de 2023 a fls., foram as Partes notificadas para, querendo, se pronunciarem quanto a eventual exceção de incompetência material do CACCL.

O Reclamante veio dizer que, no seu entender está em causa um conflito de consumo e que a -----, aderente do Centro, deu origem à ----.

Por sua vez, a Reclamada veio defender que o CACCL não tem competência para conhecer do presente litígio.



3. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO CACCL

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CACCL, prevê-se o seguinte:

“1. O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2. Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos.

[...].”

Importa, assim, responder se o CACCL tem, ou não, competência material para conhecer do conflito em questão. Ora, quanto a esta questão é a seguinte a matéria de facto provada:

1. Em data não apurada o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de aquisição de venda de energia excedente (cf. *email* a fls. 7);
2. A 5 de abril de 2022, a --- transferiu para a conta do Reclamante € 5,17 (cf. doc. a fls. 4);
3. A 4 de janeiro de 2023, a Direção-Geral de Energia e Geologia, emitiu Recibo de Submissão, a titular o registo 188385/CP em nome do Reclamante, nos termos do qual permite a celebração de compra e venda de energia produzida e não consumida na instalação de consumo (cf. doc. a fls. 3);
4. A 13 de fevereiro de 2023, o Reclamante foi notificado pela Simples Energia de ativação de contrato de aquisição de energia excedente, com início a 14 de fevereiro de 2023 (cf. doc. a fls. 5);
5. A 20 de fevereiro de 2023, o Reclamante veio solicitar a Reclamada o pagamento de o pagamento de produção de produção de microprodução solar do Reclamante em Montargil (cf. *email* a fls. 7).

Analisando a matéria de facto, está provado que o ora Reclamante não adquiriu um bem ou serviço à Reclamada destinado a uso não profissional. Pelo contrário, o Reclamante vendeu à Reclamada um bem (eletricidade) destinado ao uso por esta última. Assim, temos de concluir que o CACCL não tem competência material para conhecer do litígio reclamado por não estarmos perante um conflito de consumo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ainda que por hipótese se considere, conforme alega o Reclamante, que a-----, aderente do CACCL, deu origem à sociedade Reclamada, sempre tal adesão apenas poderia ser para conflitos no âmbito da competência material do CACCL conforme fixado no Regulamento dentre centros e não, para outros conflitos.

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência absoluta do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio em razão da matéria e, em consequência, absolve-se a Reclamada da instância.

Consequentemente, fica sem efeito a realização da audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 4 de maio de 2023, pelas 12h00m.

Fixa-se à ação o valor de € 100,00 (cem euros), valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 3 de maio de 2023.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)